



NOTA TÉCNICA – CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA

3ª JORNADA INSTITUCIONAL ORDINÁRIA - 2025

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA, no exercício de suas atribuições, em atenção à solicitação da Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/22, expedem a presente Nota Técnica acerca da Proposta de Enunciado 52, da 3ª Jornada Institucional Ordinária (Ano 2025).

Proposta de Enunciado 52:

O Promotor Natural deve instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da implementação de políticas públicas relacionadas à garantia de direitos da população em situação de rua, inclusive no que tange ao monitoramento do cumprimento das ações determinadas pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental sob nº 976.

Conforme justificativa apresentada pelo proponente:

“Conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua, a pessoa em situação de rua é caracterizada, juridicamente, como indivíduo pertencente a um grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Nesse contexto de extrema vulnerabilidade social, a fim de garantir os direitos humanos dessa parcela marginalizada da população e valores protegidos na Constituição, o Supremo Tribunal Federal, no desempenho da jurisdição constitucional, tem proferido diversas decisões de caráter nitidamente contramajoritário, em especial a decisão que determinou que os entes federados adotem diversas medidas de auxílio à população em situação de rua, proibindo, entre outras ações, o recolhimento forçado de bens e pertences, a transferência e o transporte



compulsórios de moradores de rua e a utilização de técnicas arquitetônicas hostis contra essa população, em clara demonstração de que os julgamentos da Corte Suprema visam a preservar a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidade devido à sua situação de rua e que, por efeito de tal condição, não possuem acesso à justiça, a políticas públicas, à segurança pessoal, dentre outros direitos inalienáveis.

Tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação de Arguição Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, na qual sustenta-se que a população em situação de rua no Brasil está submetida a condições desumanas de vida devido às omissões estruturais dos três níveis federativos do Executivo e do Legislativo, existindo um estado de coisas inconstitucional, sendo certo que uma das determinações do STF, no bojo da ADPF foi no sentido de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios passem a observar, imediatamente e independentemente de adesão formal, às diretrizes do Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (CIAMP-RUA), entre outras medidas.

Assim, visando à maior eficiência e resultados mais expressivos quanto ao impacto e à sustentabilidade das políticas públicas destinadas às pessoas em situação de rua, reputa-se prioritária e estratégica a atuação do Ministério Pùblico na fiscalização e acompanhamento da implementação de políticas públicas relacionadas à garantia de direitos da população em situação de rua, inclusive no que tange ao monitoramento do cumprimento das ações determinadas pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental sob nº 976.”

Com efeito, assiste plena razão ao proponente quanto à necessidade da atuação estratégica do Ministério Pùblico na fiscalização e acompanhamento da implementação de políticas públicas relacionadas à garantia de direitos da população em situação de rua, inclusive já foi criado no âmbito do MPRJ o GT População de Rua, além da especialização de uma Promotoria de Justiça de Assistência Social.

A única ressalva por parte deste CAO reside na liberdade da escolha do Promotor Natural na forma de atuar, seja pela instauração de PA, conforme sugerido no Enunciado, seja através de Inquérito Civil ou até mesmo ajuizamento de ação para fazer valer a decisão proferida pelo STF na ADPF 976.

Também não se pode deixar de considerar que em determinadas cidades no interior do estado não existe população em situação de rua em número relevante ao ponto de justificar a



instauração de um PA específico ou, mesmo quando existente, inexista notícias de inadequação da política pública na localidade.

Ante o exposto, o CAO Patrimônio Público e Cidadania manifesta aquiescência à Proposta de Enunciado nº 52.

CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA